

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1813/72

Aprovado por Deliberação

Em 27/11/1972

PROCESSO : CEE-n° 2089/72 - CEBN-n° 03839/72
INTERESSADO: EMPRESA INDÚSTRIAS QUÍMICAS ELETRO CLORO S.A. - CAPITAL
ASSUNTO : Renovação de isenção de recolhimento do salário-educação
 e expedição de certificado Modelo "A"
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU
RELATORA : CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO:- A empresa Indústrias Químicas Eletro Cloro S.A., estabelecida à Alameda Santos n° 2.101, 4° andar, em São Paulo, Capital, empregadora de 1.181 servidores, através de requerimento datado de 3 de abril de 1972, solicitou ao SEPE renovação de isenção de recolhimento do salário-educação para o ano letivo de 1971 e a consequente expedição do certificado modelo "A", em virtude de, nos termos da alínea "a" do artigo 5° da Lei 4.440 de 27.10.64 e artigo 9° do decreto federal nº 55.551 de 12.1.65, manter exclusivamente às suas expensas, a "Escola das Indústrias Químicas Eletro-Cloro S. A." localizada em Vila Elclor, km. 38 da Estrada de Ferro Santos-Jundiaí em Santo André, e devidamente registrado no ex-Departamento de Educação sob o n° 1, de 15 de dezembro de 1958.

Após cuidadoso exame da documentação relativa à prestação de contas do exercício anterior e à renovação de isenção para o exercício de 1971, o SEPE expediu à requerente o certificado modelo "A" n° 02/72 concedendo-lhe a isenção anual de recolhimento de salário-educação no valor de Cr\$ 44.264,04, para manter gratuitamente, e exclusivamente às suas expensas, 244 alunos matriculados, no ano letivo de 1971, em sua unidade própria de ensino, denominada "Escola das Indústrias Químicas Eletro-Cloro S.A.", em Santo André.

O processo CEBN-n° 03839/72, foi, a seguir, encaminhado a este Conselho, para a devida homologação do certificado expedido.

Relativamente à prestação de contas do exercício de 1970, informam o processo os seguintes documentos:

a) Cópia xerografada do certificado modelo "A" n° 04/70, homologado por este Conselho concedendo à requerente isenção anual de

recolhimento de salário-educação no valor total de Cr\$ 32.497,92, para manter 248 matrículas gratuitas de ensino primário fundamental comum, em sua unidade própria de ensino.

b) Declaração do movimento anual das folhas de contribuição no período que se estendeu de fevereiro de 1970 a janeiro de 1971, com os seguintes totais:

salário-contribuição	Cr\$ 13.921.451,26
salario-educação	
devido	Cr\$ 194.900,31
deduzido	Cr\$ 32.497,92
recolhido	Cr\$ 162.402,39

c) Fotocopia das guias de recolhimento previdenciário do período de fevereiro de 1970 a janeiro de 1971, que comprovam os totais acima relacionados referentes às deduções e ao recolhimento do salário-educação.

d) Atestado de autoridade escolar declarando que a unidade própria de ensino não funcionou com professores remunerados pelo Estado; que manteve serviços satisfatórios e gratuitos de ensino primário fundamental comum a seus alunos e que encerrou o ano letivo de 1970 com o seguinte movimento:

matrícula geral	254 alunos
matrícula efetiva	251 alunos
alunos promovidos	218
porcentagem de promoção	86,00

e) Demonstração de despesas relativas ao custeio da escola no exercício de 1970, num total de Cr\$ 222.277,70.

Tendo em vista os documentos que informaram o processo no que se refere à prestação de contas no exercício de 1970 e a informação do SEPE n° 295/72, verificamos que:

O salário educação devido pela interessada, no exercício de 1970, importou em Cr\$ 194.900,31; desse valor foram deduzidos Cr\$ 32.497,92 a título de isenção, por força do certificado modelo "A" n° 04/70, e o excedente de Cr\$ 162.402,39 foi recolhido diretamente ao INPS.

O certificado modelo "A" n° 04/70 foi emitido com base no salário-mínimo vigente até abril de 1970.

A alteração do valor do salário-mínimo, ocorrida em maio de 1970, alterou o "quantum" anual da isenção concedida de Cr£ 32.497,92 para Cr£ 37.363,68.

A empresa, entretanto, deduziu apenas Cr£ 32.497,92, tendo recolhido a mais a importância de Cr\$ 4.865,76.

A unidade de ensino, obrigada a atender a matrícula efetiva de 248 alunos, encerrou o ano letivo com 251 crianças, atendidas gratuitamente, superando assim o atendimento a que estava obrigada.

As despesas de manutenção da escola superaram de Cr\$ 189.779,78 o valor da isenção concedida.

Relativamente à renovação da isenção para o exercício de 1971 informam o processo os seguintes documentos:

- a. Ofício da empresa dirigido ao SEPE.
- b. Declaração do movimento das folhas de contribuição de fevereiro a maio de 1971.
- c. Relação nominal apresentada pela "Escola das Indústrias Químicas Eletro-Cloro S.A.", dos 244 alunos matriculados no exercício de 1971.
- d. Relação dos servidores da empresa com filhos em idade escolar, com indicação de seus nomes e das unidades escolares onde estudam.

Foram relacionados 417 servidores, 680 crianças em idade escolar, todas frequentando escolas.

- e. Informação SEPE n° 295/72 emitida em 26 de julho de 1972.

Os cálculos efetuados e a análise realizada pelo SEPE revelam que a empresa cumpriu realmente os compromissos assumidos para o exercício de 1970 e encontra-se em condições de obter a isenção anual de recolhimento do salário-educação no valor de Cr£ 44.264,04 correspondente ao ano letivo de 1971. Com base na matrícula de 244 alunos de atendimento gratuito, no exercício de 1971, e, conforme cálculos corretos efetuados pelo SEPE, caberá à requerente a isenção mensal de Cr\$ 3.196,40 para os meses de fevereiro, março e abril de 1971 e de Cr\$ 3.852,76 para os meses de maio de 1971 a janeiro de 1972, num total anual de Cr\$ 44.264,04.

Providências de encaminhamento de processo a este

Conselho,

Certificado modelo "A" n° 02/72, em 4- vias, expedido pelo SEPE em favor da empresa.

CONCLUSÃO:- À vista do que foi exposto, somos de parecer que o Certificado Modelo "A" n° 02/72 expedido pelo SEPE a favor da empresa Indústrias Químicas Eletro-Cloro S.A., Capital, merece a homologação deste Conselho Estadual de Educação. A informação SEPE n° 295/72, xerografada, passa a integrar o processo CEE referente à matéria.

São Paulo, 2 de outubro de 1972.

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar - Relatora.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: António d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.